



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 564, DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995-Lei dos Partidos Políticos, e da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-Código de Processo Civil, para dispor sobre a responsabilidade civil e a execução de dívidas de Partidos Políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, o artigo 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A A responsabilidade, inclusive civil cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. (NR)”

Art. 2º O art. 649, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, passa a vigorar com o acréscimo de um inciso com a seguinte redação:

“Art. 649.....

.....
XI – os recursos públicos do fundo partidário, recebidos, nos termos da lei, por partido político. (NR)”

Art. 3º O art. 655-A, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 655-A.....

.....
§4º. Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A, da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos as direções nacionais, e em alguns casos as próprias direções estaduais, de Partidos Políticos vêm sendo surpreendidas por processos de execução em ações de perdas e danos ou de cobranças de dívidas ajuizadas contra órgãos partidários municipais. Quase sempre o

procedimento adotado é a penhora eletrônica, autorizada pelo art. 655-A, introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006, no Código de Processo Civil. Os recursos oriundos do fundo partidário dos órgãos estaduais ou nacional, são bloqueados de surpresa, sem que estes tenham tido qualquer conhecimento prévio dessas ações e em flagrante violação à legislação político partidária, que no §3º, do artigo 28, da Lei nº 9.096/95, estabelece: “o partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais”.

Com o propósito de sanar esse tipo de prática que vem se generalizando, com graves prejuízos para as finanças dos partidos políticos, estou propondo o acréscimo do art. 15-A, na lei dos Partidos Políticos, para atribuir expressamente a responsabilidade civil aos órgãos de cada nível partidário, com exclusão dos que não tenham dado causa ao ato ilícito, ou seja, a violação de direito, ao dano a outrem ou à inadimplência da dívida.

Complementando essa medida, e com o mesmo propósito de resguardar as finanças partidárias de penhoras inopinadas e injustas, estou propondo a alteração de artigos da Lei nº 5.869/73-Código de Processo Civil, para incluir entre os bens impenhoráveis, os recursos do fundo partidário. Tais recursos públicos são costumeiramente destinados à aquisição e manutenção de instrumentos necessários ao exercício de funções constitucionais fundamentais, tais como a nobre representação dos cidadãos, de forma a garantir o pluralismo político, a defesa dos Direitos e Garantias Fundamentais e dos Direitos Políticos.

Outra alteração proposta à mesma lei, é a que estabelece que na aplicação do procedimento de penhora eletrônica, quando esta se referir a partido político, o juiz solicitará as providências tão somente em relação ao órgão partidário que contraiu a dívida ou foi responsável pelo dano e sua respectiva indenização.

As alterações propostas são absolutamente urgentes e imprescindíveis, dada a freqüência com que vem se aplicando o procedimento de penhora eletrônica contra os órgãos estaduais e nacional dos Partidos Políticos. Se essa prática não for devidamente regulamentada e restringida, como se propõe pelo presente projeto de lei, vislumbra-se uma situação

iminente de insolvência dos partidos políticos pela absoluta impossibilidade de controlar as decisões e atos de seus órgãos partidários municipais, que gozam de liberdade de atuação e constituição de suas direções.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007.

Senador JARBAS VASCONCELOS

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 26/9/2007.